

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.211, DE 2001

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre agrupamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto acrescenta um parágrafo ao artigo 5º do artigo 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Esse princípio diz não aplicar-se a regra do **caput** do artigo “aos parcelamentos de imóveis rurais, de dimensões inferiores à fração mínima fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano”.

O **caput** do artigo 65 diz que “o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural”.

Apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural, aprovou-se substitutivo para inserir na redação sugerida parágrafo dizendo que “nenhum imóvel rural adquirido na forma do parágrafo anterior poderá ser desmembrado ou dividido”.

O Substitutivo da CAPIR contém um artigo alterando o artigo 8º da Lei nº 5.868/72 (que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural), acrescentando-lhe um parágrafo dizendo que “não se aplica o disposto neste artigo

às hipóteses previstas no § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964”.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há no texto constitucional que possa servir de referência para um juízo crítico negativo à proposição.

É a lei ordinária que determina que o parcelamento de imóveis rurais não deve gerar unidades de área inferior à prevista para o “módulo rural” da região.

Poderá a própria lei prever exceções? Sim, certamente.

O proposto no projeto sob exame é uma exceção, e que privilegia a iniciativa do Poder Público no assentamento de população trabalhadora rural.

Se a regra proibitiva existe em função do resguardo do interesse público, sem dúvida os programas oficiais de assentamento também buscam defender esse mesmo interesse.

Nada vejo, portanto, que possa ser inquinado de injuridicidade.

O projeto está bem escrito e atende ao disposto na legislação vigente sobre redação normativa.

Desejo lembrar que a função de determinar o tamanho do módulo rural já cabe ao “órgão fundiário federal” (o INCRA), mas é preciso notar que a Constituição da República não estabelece nenhuma restrição sobre a iniciativa de norma legal sobre tal assunto.

Assim, pode o Legislativo iniciar projeto de lei visando a determinar o tamanho de módulos rurais.

Quanto à proibição de desmembramento ou divisão dos imóveis adquiridos nesses programas, nada há a criticar.

Por fim, parece-me desnecessário remeter alteração ao artigo 8º da Lei nº 5.868/72. A alteração dirigida ao artigo 65 da Lei nº 4.504/64 (redação original do projeto) já alcança o fim desejado.

Retomando a justificação do Relator, Dep. Hugo Biehl, para esta alteração, é necessário lembrar que o registro imobiliário seguirá, conseqüentemente, o previsto na lei. Se a lei passa a prever a divisibilidade dos imóveis rurais, assim serão registradas em cartório as unidades de área inferior à do módulo.

Entendo, portanto, desnecessária a alteração do artigo 8º da Lei nº 5.868/72, correndo-se o risco de duplicidade de normas legais tratando do mesmo tema.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, na forma dos Substitutivos em anexo, pela boa técnica legislativa do PL nº 5.211, de 2001, e do substitutivo adotado na CAPR.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

2003_3476

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.211, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Conjunto Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao parcelamento de imóveis rurais em dimensões inferiores à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do parágrafo anterior poderá ser desmembrado ou dividido. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

2003_3476

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.211, DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Dê-se ao substitutivo da CAPR a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescentem-se ao art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensões inferiores à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que possua outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do parágrafo anterior poderá ser desmembrado ou dividido. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO